



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720052/2004-01
Recurso nº 140.521 Voluntário
Resolução nº **3201-00069 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS IRARÁ LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **2ª Câmara/1ª. Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento**, por unanimidade de votos, converter o Julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

CELSON LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Nilton Luiz Bartoli, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR, através do Acórdão nº 15-12.361, de 27 de março de 2007.

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório componente da decisão recorrida, de fls. 65, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer e o Despacho nº 1132 da SAORT/Feira de Santana, proferido em 2006, que considerou como não declarada a presente compensação de débitos com crédito de Finsocial vinculado ao processo judicial nº 200233000001971, pleiteado na PER/DCOMP, sob a alegação de que à época da apresentação do referido pedido, em 28/11/2003, não havia trânsito em julgado da ação, que somente se deu em 03/03/2005, o que constitui infração ao art.74, da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e alterações trazidas pela Lei nº11.051, de 29 de dezembro de 2004, que acrescentou o §12, considerando o art.31 da Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005, que define a hipótese como ato de não declaração.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que é detentora de crédito de Finsocial assegurado por decisão transitada em julgado, cujo crédito foi declarado através do Mandado de Segurança 2002.33.00.000197-1, consoante certidão de inteiro teor, que anexa.

Alega que por se tratar de mandado de segurança aplica-se a Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, cujo art.31 atribui ao MS um caráter de auto executividade, que fica a critério dos próprios impetrantes da ação e permite a execução da sentença antes do trânsito em julgado da ação, pois do contrário o mandamus perderia sua natureza e sentido, que se caracteriza na celeridade e garantia dos direitos líquidos, só que prejudicada pela impossibilidade de produção das provas. Transcreve jurisprudência.

Menciona ainda, que o despacho decisório além de indeferir o pleito, entendeu por considerar não declarada a compensação, embasada no art.31 da IN nº 600, que nem mesmo é lei e só veio ao mundo jurídico em 28/12/2005, muito após a realização da compensação, desconsiderando o princípio constitucional da irretroatividade tributária, esculpida no art.150, III, que nem mesmo pode ser suprimido por emenda constitucional (ADIn nº 939) e desobedecendo ao inciso XXXVI do art.5º, que trata do prejuízo ao direito adquirido, razão pela qual requer a reconsideração do despacho para homologar a compensação declarada.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Salvador indeferiu a solicitação, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, verbis:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 28/11/2003



*COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM
JULGADO. INDEFERIMENTO*

*É vedada a compensação de valores pleiteados junto ao Poder
Judiciário antes do trânsito em julgado da ação.*

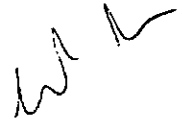
Solicitação Indeferida

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 74/88, em que o recorrente, reitera as alegações formuladas em sede de manifestação de inconformidade, e aduz, ainda, que:

- o art. 170 do CTN teria sua atuação delimitada ao regime de compensação regulado pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e seria inaplicável ao presente processo, que trata do direito de compensar amparado pelo art. 66 da Lei 8.383, de 1991;

- a decisão judicial que reconheceu o direito à compensação, que não estabeleceu a restrição sustentada pelo Fisco, estaria sendo descumprida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

O recurso trata de matéria afeta à competência deste Terceiro Conselho e é tempestivo.

No entanto, o mesmo não deve ser enfrentado.

Com efeito, compulsando os autos não se localizam elementos documentais que comprovem que o signatário do recurso voluntário detivesse poderes para tanto.

Sendo assim, voto no sentido de converter o presente recurso em diligência a fim de que tal falha documental seja sanada.

Concluída tal providência, devem os autos retornar a este conselho para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2009.


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator

